PROJETO DE LEI Nº 003/2025-GAB.
04/2025

Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Matões do Norte – MA, para o exercício de 2026 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, propõe a Câmara Municipal o seguinte Projeto de lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, ao art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e a Lei Orgânica do Município de Matões do Norte, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
IV - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI - as disposições sobre as alterações na Legislação Tributária do Município;
VII - as disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
VIII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais, composto de:

a. demonstrativo de metas anuais;

b. avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

c. demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

d. evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios;

e. origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

f. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;

g. demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

II - Anexo de Riscos Fiscais, contendo Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

III - Anexo de Metas e Prioridades; e

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, com o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e com a Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 são as constantes em Anexo próprio desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem limites à programação das despesas.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026 será dada maior prioridade:

I - à promoção humana e qualidade de vida da população, buscando combater a exclusão e as desigualdades sociais;

II - à atenção especial no atendimento à criança e ao adolescente;

III - à eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos;

IV - à promoção e desenvolvimento da infraestrutura urbana, com ênfase na acessibilidade e mobilidade;

V - ao fomento da economia do Município, buscando sempre o desenvolvimento sustentável;

VI - às ações que visem garantir eficiência e qualidade na oferta dos serviços de saúde enfatizando a prevenção;

VII - à implementação de ambiente educacional eficiente, com foco nas pessoas e no desenvolvimento tecnológico;

VIII - à integração e a cooperação com os governos Federal, Estadual e com os Municípios da Região;

IX - à valorização do patrimônio ambiental e cultural do Município;

X - à implementação de política habitacional pautada no crescimento urbano planejado, dotado de toda infraestrutura necessária;

XII - erradicar a pobreza e a fome, promover educação básica de qualidade para todos, reduzir a mortalidade infantil, combater doenças, garantir a sustentabilidade ambiental e fortalecer o desenvolvimento local através de políticas que ampliem o mercado de trabalho para jovens;

XIII - à implementação de ações que busquem a valorização da agricultura e da melhoria na qualidade de vida na Zona Rural do Município; e

XIV - à implementação de ações voltadas à melhoria na segurança pública do Município.

§ 2º A execução das ações vinculadas às metas e prioridades, do Anexo a que se refere o caput, estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Art. 3º As Ações/Metas especificadas no Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal deverão estar em consonância com as especificadas no Plano Plurianual - PPA, período 2026-2029 e, ainda, constar da Lei Orçamentária Anual para 2026, ambos a serem encaminhados à Câmara Municipal até 31 de agosto de 2025.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º Na destinação de recursos às ações constantes do projeto de lei orçamentária serão adotados os critérios estabelecidos em lei específica ou no Plano Plurianual - PPA.

Art. 4º Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no Município, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º O Município de Matões do Norte implementará o atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

Art. 6º Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade em um processo de democracia participativa, voluntária e universal, em atendimento ao disposto no art. 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Parágrafo único. Durante o processo de elaboração da proposta orçamentária o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º A Lei Orçamentária compreenderá o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Matões do Norte relativo ao exercício de 2026 deverá obedecer aos princípios da justiça social, do controle social, da transparência na elaboração e execução do orçamento e da economicidade, observado o seguinte:

I - o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio do controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III - o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento; e

IV - o princípio da economicidade implica na relação custo-benefício, ou seja, na eficiência dos atos de despesa, que conduz à própria eficiência da atividade administrativa.

Art. 9º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - **diretriz**: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;

II - **função**: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

III - **subfunção**: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV - **programa**: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V - **ação**: especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, descrevendo o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos, que devem ser detalhados em unidades e medidas;

VI - **atividade**: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

VII - **projeto**: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;

VIII - **operação especial:** o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;

IX - **órgão orçamentário**: constitui a categoria mais elevada da Classificação Institucional, ao qual são vinculadas as unidades orçamentárias responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definido;

X - **unidade orçamentária:** constitui-se em um desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta ou da administração indireta, em cujo nome a lei orçamentária anual consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;

XI - **modalidade de aplicação**: indica se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito ou mediante transferência para entidades públicas ou privadas.

XII - **concedente:** o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive de descentralização de recursos orçamentários; e

XIII - **convenente**: as entidades da Administração Pública Municipal e entidades privadas que recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de recursos orçamentários.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, os quais estarão vinculados a atividades, projetos ou operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Art. 10. As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos, atividades e operações especiais, de modo a especificar a ação/meta integral ou parcial dos programas de trabalho.

Art. 11. O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 31 de Agosto de 2025, nos termos da Lei Orgânica do Município, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus

Órgãos e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 12. A receita orçamentária será discriminada pelos seguintes níveis:

I - Categoria Econômica;

II - Origem;

III - Espécie;

IV - Rubrica;

V - Alínea; e

VI - Subalínea.

§ 1º A Categoria Econômica da receita, primeiro nível de classificação, está assim detalhada:

I - Receitas Correntes - 1; e

II - Receitas de Capital - 2.

§ 2º A Origem, segundo nível da classificação das receitas, identifica a procedência dos recursos públicos em relação ao fato gerador no momento em que os mesmos ingressam no patrimônio público.

§ 3º O terceiro nível, denominado Espécie, possibilita uma qualificação mais detalhada dos fatos geradores dos ingressos de tais recursos.

§ 4º O quarto nível, a Rubrica, agrega, dentro de cada espécie de receita, determinadas receitas com características próprias e semelhantes entre si.

§ 5º A Alínea, quinto nível, funciona como uma qualificação da Rubrica, apresentando o nome da receita propriamente dita e recebendo o registro pela entrada dos recursos financeiros.

§ 6º O sexto nível, a Sub alínea, representa o detalhamento mais analítico das receitas públicas.

Art. 13. A despesa orçamentária será discriminada por:

I - Órgão Orçamentário;

II - Unidade Orçamentária;

III - Função;

IV - Subfunção;

V - Programa;

VI - Projeto, Atividade ou Operação Especial;

VII - Categoria Econômica;

VIII - Grupo de Natureza da Despesa;

IX - Modalidade de Aplicação;

X - Elemento de Despesa; e

XI - Fonte de Recursos.

§ 1º A Categoria Econômica da despesa está assim detalhada:

I - Despesas Correntes - 3; e

II - Despesas de Capital - 4.

§ 2º Os Grupos de Natureza da Despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4; e

V - amortização da dívida - 5.

§ 3º A Modalidade de Aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social; e

II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 4º A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa.

§ 5º A Lei Orçamentária Anual para 2026 conterá a destinação de recursos, classificados por Fontes, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Administração e Finanças.

I - O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras Fontes de Recursos para atender suas peculiaridades;

II - As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo; e

III - Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 6º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 7º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, exclusivamente pelo Chefe do Executivo, mediante publicação de decreto no Diário Oficial do Município, com as devidas justificativas.

§ 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às atualizações dos Planos de Contas da Receita e da Despesa, durante a execução orçamentária.

Art. 14. A Reserva de Contingência prevista no art. 39 desta Lei será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.

Art. 15. A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I - ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor; e

II - ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na proposta orçamentária de 2026 as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento, ao Poder Legislativo, do correspondente Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 17. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e

V - discriminação da legislação da receita e da despesa referente ao Orçamento Fiscal.

§ 1º Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 18. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório das receitas tributárias, efetivamente realizadas no exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009.

§ 1º O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal/88.

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal/88.

Art. 19. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 12 de junho do corrente exercício, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Diretrizes Gerais

Art. 20. A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, dos instrumentos de gestão previstos no art. 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000.

II - pelo Poder Executivo:

a) da Lei Orçamentária Anual e seus anexos;

b) das alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais;

c) do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e

d) do Relatório de Gestão Fiscal.

§ 2º Para o efetivo cumprimento da transparência na gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, e da Controladoria-Geral do Município, deverá manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no art. 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21. As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 22. O Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado, no mínimo, por órgão e por fonte de recursos, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º O Poder Legislativo deverá enviar ao Poder Executivo, até dez dias após a aprovação da Lei Orçamentária de 2026, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º O Poder Executivo publicará a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026.

Art. 23. No prazo previsto no § 2º do artigo anterior, o Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24. Se for verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, por Fonte de Recursos, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo e no art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais, desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º Na hipótese da ocorrência de limitação de empenho e movimentação financeira, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 25. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 26. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento

e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

Art. 27. É obrigatória a destinação de recursos para compor contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único. Somente serão incluídas, na proposta orçamentária anual, dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal até 30 de junho de 2025.

Art. 28. A Lei Orçamentária de 2026 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução no todo ou da parte não embargada; e

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 29. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, até 15 de julho do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciários inscritos até 1° de julho de 2025 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2026 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 5°, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n° 62/2009, discriminados conforme detalhamento constante do art.15 desta lei, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);

IV - enquadramento (alimentar ou não alimentar);

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário;

VII - valor do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado; e

IX - número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo único. A forma de pagamento e a atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes observarão, no exercício de 2026, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo, conforme disposto no art. 100, § 1°, da Constituição Federal, na Emenda Constitucional n° 62/2009.

Art. 30. Na programação da despesa não poderão:

I - ser incluídas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - ser incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, reconhecidos na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município;

Art. 31. Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva ou comum do Município, ou com ações para as quais a Constituição Federal não estabeleça a obrigação do Município de cooperar técnica e/ou financeiramente; e

II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

Art. 32. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, subvenções econômicas, auxílios ou contribuições, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas com ou sem fins lucrativos e amparadas por Leis Municipais.

Art. 33. A Receita Total do Município prevista no Orçamento Fiscal será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeio de pessoal e encargos sociais, inclusive as contribuições do Município ao sistema de seguridade social, compreendendo o Regime Geral de Previdência, conforme legislação em vigor;

II - custeio administrativo e operacional;

III - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde;

IV - garantia do cumprimento do disposto nos art. 41 desta Lei;

V - pagamento de sentenças judiciais;

VI - contrapartidas dos convênios, dos programas objetos de financiamentos e das operações de crédito; e

VII - reserva de contingência, conforme especificado no art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supra arroladas poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 34. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 35. O controle de custos, a avaliação de resultados previstos no art. 4º, inciso I, alínea "e", e no art. 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, e a avaliação dos

Programas de Governo constantes da Lei do Plano Plurianual - PPA, serão realizados pela Controladoria-Geral do Município.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 36. O Orçamento Fiscal estimará as receitas e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, da publicidade e da legalidade.

Art. 37. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 38. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II - o aumento ou diminuição dos serviços prestados, a tendência do exercício; e

III - as alterações tributárias.

Art. 39. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência no valor até meio por cento da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme previsto no art. 5°, inciso III, da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 40. A Reserva de Contingência prevista no art. 5° da LRF/2000, será constituída, exclusivamente, pelas Fontes de Recursos 000 (Recursos Ordinários - Livres).

Parágrafo Único. Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de setembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de assistência social, saúde, educação, defesa civil, ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública e precatórios.

Art. 41. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, autorizado a realizar Transposição.

§ 1° Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos.

Art. 42. Fica o Poder Executivo, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, autorizado a realizar Remanejamento.

§ 1° Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa.

Art. 43. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto nos arts. 167, § 2º, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para a reabertura dos créditos previstos no *caput*, o Executivo utilizar-se-á dos instrumentos previstos no art. 43, § 1º, incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 44. Os recursos de convênios repassados pelo Município a outras entidades públicas ou privadas deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Controladoria-Geral do Município.

SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 45. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194 a 196, 199 a 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II - do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 46. As despesas com pessoal e encargos sociais para 2026 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis na Lei Complementar nº 101/2000 e na legislação municipal em vigor.

Art. 47. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de abril de 2026 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, bem como as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 48. O reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária de 2026, e de seus Créditos Adicionais, em categoria de programação

específica, observando os limites do art. 20, inciso III, e do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Para atender ao disposto neste artigo serão observados os limites estabelecidos nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, publicará até 31 de agosto de 2025, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

§ 2º Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 50. O Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2026, deverá enquadrar-se na determinação do art. 48 desta Lei, com relação às despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 51. No exercício financeiro de 2026, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 49 desta Lei;

II - houver vacância, após 31 de agosto de 2025, dos cargos ocupados, constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV - forem observados os limites previstos no art. 48 desta Lei, ressalvado o disposto no art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos ou funções somente poderá ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 52. No exercício de 2026, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% dos limites referidos no inciso IV do art. 51 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos nas situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo é de competência do Chefe do Poder Executivo, ou caberá a quem ele delegar, respeitados os limites orçamentários de cada órgão.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 53. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 54. Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCAE-IBGE ou outro indexador que venha substituí-lo.

Art. 55. Na previsão da receita, para o exercício financeiro de 2026, serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos em Leis Municipais, se atendidas às exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Art. 56. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, de alteração de alíquota ou de modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Art. 57. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3o, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 58. Os Orçamentos da Administração Direta e da Administração Indireta deverão destinar recursos para o pagamento do serviço da dívida municipal.

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de junho de 2026.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Cabe à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças disciplinará:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos e, Fundos; e

III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta Lei.

Art. 60. Para os efeitos do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666/1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal; e

II - as despesas irrelevantes, conforme disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações.

Art. 61. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em cumprimento aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 62. Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 ao Legislativo Municipal.

Art. 63. A execução orçamentária dos órgãos da administração direta e indireta constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

Art. 64. Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou de instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 65. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças divulgará, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento

da Despesa - QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais, em cada unidade orçamentária contida no Orçamento Fiscal.

Art. 66. Cabe à Controladoria-Geral do Município a responsabilidade pela apuração dos resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta Lei, em atendimento ao art. 9º e seus parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 67. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante Créditos Adicionais Suplementares e Especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE ESTADO MARANHÃO, EM 15 DE ABRIL DE 2025.

Solimar Alves de Oliveira
Prefeito Municipal

TOTAL DAS RECEITAS
2026

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÕES	Realizadas	Realizadas	Estimadas				
	2023	2024	2024	2025	2026	2027	2028
RECEITAS CORRENTES	**67.442.554,44**	**97.228.550,96**	**79.502.670,00**	**82.563.522,40**	**89.168.604,19**	**97.193.778,57**	**106.913.156,43**
Receita Tributária	**1.883.601,24**	**3.772.107,17**	**1.835.000,00**	**1.905.647,50**	**2.058.099,30**	**2.243.328,24**	**2.467.661,06**
Impostos	1.880.066,25	3.736.151,68	1.795.000,00	1.864.107,50	2.013.236,10	2.194.427,35	2.413.870,08
Taxas	3.534,99	35.955,49	40.000,00	41.540,00	44.863,20	48.900,89	53.790,98
Contribuições de Melhoria					-	-	-
Receita de Contribuições	**560.238,83**	**783.694,95**	**400.000,00**	**415.400,00**	**448.632,00**	**489.008,88**	**537.909,77**
Contribuições Sociais					-	-	-
Contribuições Econômicas					-	-	-
Demais contribuições	560.238,83	783.694,95	400.000,00	415.400,00	448.632,00	489.008,88	537.909,77
Receita Patrimonial	**315.618,49**	**1.141.360,25**	**214.000,00**	**222.239,00**	**240.018,12**	**261.619,75**	**287.781,73**
Aplicações Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
Aplicações Financeiras de RPPS					-	-	-
Aplicações Financeiras Diversas					-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	315.618,49	1.141.360,25	214.000,00	222.239,00	240.018,12	261.619,75	287.781,73
Receita Agropecuária					-	-	-
Receita Industrial					-	-	-
Receita de Serviços					-	-	-
Transferências Correntes (valores brutos)	**64.683.095,88**	**91.426.215,77**	**77.053.670,00**	**80.020.235,90**	**86.421.854,77**	**94.199.821,70**	**103.619.803,87**
Cota-Parte do FPM	27.311.138,43	31.654.242,95	24.850.000,00	25.806.725,00	27.871.263,00	30.379.676,67	33.417.644,34
Cota-Parte do ICMS	2.743.336,14	4.754.202,81	2.520.000,00	2.617.020,00	2.826.381,60	3.080.755,94	3.388.831,54
Cota-Parte do IPVA	129.457,09	142.963,16	120.000,00	124.620,00	134.589,60	146.702,66	161.372,93
Cota-Parte do ITR	9.344,75	13.309,85	2.400,00	2.492,00	2.691,36	2.933,58	3.226,94
Transferências da LC 87/1996		25.469,21			-	-	-
Transferências da LC nº 61/1989	16.016,65	0,00	18.000,00	18.693,00	20.188,44	22.005,40	24.205,94
Transferências do FUNDEB	23.949.888,09	37.325.126,27	36.500.000,00	37.905.250,00	40.937.670,00	44.622.060,30	49.084.266,33
Outras Transferências Correntes	10.523.914,73	17.510.901,52	13.043.270,00	13.545.435,90	14.629.070,77	15.945.687,14	17.540.255,86
Outras Receitas Correntes	**-**	**105.172,82**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
Multa e Juros de Mora					-	-	-
Indenizações e Restituições					-	-	-
Compensação entre Regimes RPPS					-	-	-
Demais Receitas Correntes		105.172,82			-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	**19.909,85**	**-**	**2.745.410,00**	**2.850.926,00**	**3.079.000,08**	**3.356.110,09**	**3.691.721,10**
Operações de crédito			480.410,00	498.905,50	538.817,94	587.311,55	646.042,71
Amortização de empréstimos					-	-	-
Alienações de Bens	-	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Invest. Temporários					-	-	-

Receitas de Alienação de Invest. Permanentes					-	-	-
Outras Alienações de Bens					-	-	-
Transferência de Capital	-	-	-	-	-	-	-
Convênios					-	-	-
Outras Transferências de Capital					-	-	-
Outras Receitas de Capital	19.909,85		2.265.000,00	2.352.020,50	2.540.182,14	2.768.798,53	3.045.678,39
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes	-	-	-	-	-	-	-
Receita de Serviços Intraorçamentários					-	-	-
Transferências Correntes					-	-	-
Outras Receitas Correntes Intraorçamentários					-	-	-
Receitas de Capital					-	-	-
DEDUÇÕES	**5.554.689,10**	**6.760.316,09**	**5.432.080,00**	**56.412.156,00**	**60.925.128,48**	**66.408.390,04**	**73.049.229,05**
Deduções da Receita p/ Formação do FUNDEB	5.554.689,10	6.760.316,09	5.432.080,00	56412156	60.925.128,48	66.408.390,04	73.049.229,05
TOTAL DAS RECEITAS	**61.907.775,19**	**90.468.234,87**	**76.816.000,00**	**29.002.292,40**	**31.322.475,79**	**34.141.498,61**	**37.555.648,47**

ESPECIFICAÇÃO	Realizadas	Realizadas	Estimadas				
	2023	2024	2024	2025	2026	2027	2028
RECEITA CORRENTE (Exceto Intra) (I) SEM RPPS	**67.442.554,44**	**97.228.550,96**	**79.502.670,00**	**82.563.522,40**	**89.168.604,19**	**97.193.778,57**	**106.913.156,43**
Deduções (II)	5.554.689,10	6.760.316,09	5.432.080,00	56.412.156,00	60.925.128,48	66.408.390,04	73.049.229,05
Contribuição do Servidor RPPS	-	-	-	-	-	-	-
Compensação entre Regimes RPPS	-	-	-	-	-	-	-
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	5.554.689,10	6.760.316,09	5.432.080,00	56.412.156,00	60.925.128,48	66.408.390,04	73.049.229,05
Aplicações Financeiras de RPPS							
Receita Corrente Liquida (III) = (I – II)	61.887.865,34	90.468.234,87	74.070.590,00	26.151.366,40	28.243.475,71	30.785.388,53	33.863.927,38
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)					-	-	-
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA PARA CALCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV – V)	**61.887.865,34**	**90.468.234,87**	**74.070.590,00**	**26.151.366,40**	**28.243.475,71**	**30.785.388,53**	**33.863.927,38**
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VII)					-	-	-
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CALCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VIII) = (VI – VII)	**61.887.865,34**	**90.468.234,87**	**74.070.590,00**	**26.151.366,40**	**28.243.475,71**	**30.785.388,53**	**33.863.927,38**

TOTAL DE DESPESAS
2026

R$ 1,00

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Pagas 2023	Pagas 2024	Previstas 2024	Previstas 2025	Previstas 2026	Previstas 2027	Previstas 2028
DESPESAS CORRENTES (I)	**62.744.766,55**	**73.232.693,32**	**62.770.470,00**	**72.117.331,00**	**77.886.717,48**	**84.896.522,05**	**93.386.174,26**
Pessoal e Encargos Sociais	39.740.117,59	41.289.740,85	39.902.600,00	44.289.000,00	47.832.120,00	52.137.010,80	57.350.711,88
Juros e Encargos da Dívida					-	-	-
Outras Despesas Correntes	23.004.648,96	31.942.952,47	22.867.870,00	27.828.331,00	30.054.597,48	32.759.511,25	36.035.462,38
DESPESAS DE CAPITAL (II)	**3.279.529,50**	**5.378.237,17**	**14.045.530,00**	**20.444.882,00**	**22.080.472,56**	**24.067.715,09**	**26.474.486,60**
Investimentos	2.282.986,92	4.295.969,88	12.795.530,00	19.289.882,00	20.833.072,56	22.708.049,09	24.978.854,00
Inversões Financeiras	-	-	50.000,00	55.000,00	59.400,00	64.746,00	71.220,60
Concessão de empréstimos e financiamentos					-	-	-
Aquisição de título de capital já integralizado					-	-	-
Aquisição de título de crédito					-	-	-
Demais inversões financeiras			50.000,00	55.000,00	59.400,00	64.746,00	71.220,60
Amortização da Dívida	996.542,58	1.082.267,29	1.200.000,00	1.100.000,00	1.188.000,00	1.294.920,00	1.424.412,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA					-	-	-
TOTAL DESPESAS PAGAS DO EXERCÍCIO	**66.024.296,05**	**78.610.930,49**	**76.816.000,00**	**92.562.213,00**	**99.967.190,04**	**108.964.237,14**	**119.860.660,86**

METAS FISCAIS - RESULTADO PRIMARIO
EXCETO FONTES DO RPPS
2026

	Realizadas	Realizadas	Estimadas				
ESPECIFICAÇÕES	2023	2024	2024	2025	2026	2027	2028
RECEITA TOTAL (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS)	**61.907.775,19**	**90.468.234,87**	**76.816.000,00**	**29.002.292,40**	**31.322.475,79**	**34.141.498,61**	**37.555.648,47**
RECEITAS CORRENTES (I)	**61.887.865,34**	**90.468.234,87**	**74.070.590,00**	**26.151.366,40**	**28.243.475,71**	**30.785.388,53**	**33.863.927,38**
Receita Tributária	1.883.601,24	3.772.107,17	1.835.000,00	1.905.647,50	2.058.099,30	2.243.328,24	2.467.661,06
Receita de Contribuição	560.238,83	783.694,95	400.000,00	415.400,00	448.632,00	489.008,88	537.909,77
Receita Patrimonial	**315.618,49**	**1.141.360,25**	**214.000,00**	**222.239,00**	**240.018,12**	**261.619,75**	**287.781,73**
Aplicações Financeiras (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	315.618,49	1.141.360,25	214.000,00	222.239,00	240.018,12	261.619,75	287.781,73
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	64.683.095,88	91.426.215,77	77.053.670,00	80.020.235,90	86.421.854,77	94.199.821,70	103.619.803,87
Demais Receitas Correntes	0,00	105.172,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Intra orçamentária Corrente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Deduções de Receitas p/ Formação do FUNDEB	5.554.689,10	6.760.316,09	5.432.080,00	56.412.156,00	60.925.128,48	66.408.390,04	73.049.229,05
RECEITAS PRIMARIAS CORRENTES SEM FONTES RPPS (III) = (I - II)	**61.887.865,34**	**90.468.234,87**	**74.070.590,00**	**26.151.366,40**	**28.243.475,71**	**30.785.388,53**	**33.863.927,38**
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	**19.909,85**	**0,00**	**2.745.410,00**	**2.850.926,00**	**3.079.000,08**	**3.356.110,09**	**3.691.721,10**
Operações de Crédito (V)	0,00	0,00	480.410,00	498.905,50	538.817,94	587.311,55	646.042,71
Amortização de Empréstimos (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	19.909,85	0,00	2.265.000,00	2.352.020,50	2.540.182,14	2.768.798,53	3.045.678,39
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI)	**19.909,85**	**0,00**	**2.265.000,00**	**2.352.020,50**	**2.540.182,14**	**2.768.798,53**	**3.045.678,39**
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (IX) = (III + VIII)	**61.907.775,19**	**90.468.234,87**	**76.335.590,00**	**28.503.386,90**	**30.783.657,85**	**33.554.187,06**	**36.909.605,76**
DESPESAS CORRENTES (X)	**62.744.766,55**	**73.232.693,32**	**62.770.470,00**	**72.117.331,00**	**77.886.717,48**	**84.896.522,05**	**93.386.174,26**
Pessoal e Encargos Sociais	39.740.117,59	41.289.740,85	39.902.600,00	44.289.000,00	47.832.120,00	52.137.010,80	57.350.711,88
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	23.004.648,96	31.942.952,47	22.867.870,00	27.828.331,00	30.054.597,48	32.759.511,25	36.035.462,38
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XII) = (X - XI) SEM RPPS	**62.744.766,55**	**73.232.693,32**	**62.770.470,00**	**72.117.331,00**	**77.886.717,48**	**84.896.522,05**	**93.386.174,26**
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	**3.279.529,50**	**5.378.237,17**	**14.045.530,00**	**20.444.882,00**	**22.080.472,56**	**24.067.715,09**	**26.474.486,60**
Investimentos **(XIV)**	2.282.986,92	4.295.969,88	12.795.530,00	19.289.882,00	20.833.072,56	22.708.049,09	24.978.854,00
Inversões Financeiras **(XV)**	0,00	0,00	50.000,00	55.000,00	59.400,00	64.746,00	71.220,60
Concessão de empréstimos e financiamentos **(XVI)**	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de título de capital já integralizado **(XVII)**	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de título de crédito **(XVIII)**	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais inversões financeiras **(XIX)**	0,00	0,00	50.000,00	55.000,00	59.400,00	64.746,00	71.220,60
Amortização da Dívida **(XX)**	996.542,58	1.082.267,29	1.200.000,00	1.100.000,00	1.188.000,00	1.294.920,00	1.424.412,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XIII – XVI - XVII - XVIII – XX)	**2.282.986,92**	**4.295.969,88**	**12.845.530,00**	**19.344.882,00**	**20.892.472,56**	**22.772.795,09**	**25.050.074,60**
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS (XXII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XII + XV + XVI)	65.027.753,47	77.528.663,20	75.616.000,[illegible]	91.462.213,00	98.779.190,04	107.669.317,14	118.436.248,86
RESULTADO PRIMÁRIO (ACIMA DA LINHA) (IX - XVII)	-3.119.978,28	12.939.571,67	719.590,00	-62.958.826,10	-67.995.532,19	-74.115.130,08	-81.526.643,09

META FISCAL - MONTANTE DA DÍVIDA

2026

EXCETO FONTES DO RPPS								
	Realizada	Realizada	Prevista	Realizada	Prevista	Prevista	Prevista	Prevista
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2024	2025	2026	2027	2028
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	719.449,80	679.974,39	800.000,00	648.239,33	750.000,00	810.000,00	882.900,00	971.190,00
Dívida Mobiliária						-	-	-
Outras Dívidas	719.449,80	679.974,39	800.000,00	648.239,33	750.000,00	810.000,00	882.900,00	971.190,00
DEDUÇÕES (II)	1.178.183,18	295.940,01	2.499.000,00	15.073.126,22	3.998.600,00	4.318.488,00	4.707.151,92	5.177.867,11
Ativo Disponível	1.391.726,56	3.523.796,36	4.500.000,00	15.073.126,22	6.000.000,00	6.480.000,00	7.063.200,00	7.769.520,00
Haveres Financeiros						-	-	-
(-) Restos a Pagar Proc.	212.904,90	3.227.191,13	2.000.000,00		2.000.000,00	2.160.000,00	2.354.400,00	2.589.840,00
(-) Depósitos restituíveis e valores vinc	638,48	665,22	1.000,00		1.400,00	1.512,00	1.648,08	1.812,89
DCL (III) = (I – II)	**(458.733,38)**	**384.034,38**	**(1.699.000,00)**	**(14.424.886,89)**	**(3.248.600,00)**	**(3.508.488,00)**	**(3.824.251,92)**	**(4.206.677,11)**
RESULTADO NOMINAL (ABAIXO DA LINHA)		**-842.767,76**	**2.083.034,38**	**12.725.886,89**	**-11.176.286,89**	**259.888,00**	**315.763,92**	**382.425,19**

METAS FISCAIS DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

EXCETO FONTES DO RPPS

ESPECIFICAÇÃO	Corrente						
	Realizada	Prevista	Realizada	Prevista	Prevista	Prevista	Prevista
	2023	2024	2024	2025	2026	2027	2028
Receita Total (SEM RPPS)	61.907.775,19	76.816.000,00	90.468.234,87	29.002.292,40	31.322.475,79	34.141.498,61	37.555.648,47
Receitas Primárias (I) (SEM RPPS)	61.907.775,19	76.335.590,00	90.468.234,87	28.503.386,90	30.783.657,85	33.554.187,06	36.909.605,76
Despesas Total (SEM RPPS)	66.024.296,05	76.816.000,00	78.610.930,49	92.562.213,00	99.967.190,04	108.964.237,14	119.860.660,86
Despesas Primárias (II) (SEM RPPS)	65.027.753,47	75.616.000,00	77.528.663,20	91.462.213,00	98.779.190,04	107.669.317,14	118.436.248,86
Resultado Primário ACIMA DA LINHA (I – II) (SEM RPPS)	(3.119.978,28)	719.590,00	12.939.571,67	(62.958.826,10)	(67.995.532,19)	(74.115.130,08)	(81.526.643,09)
Resultado Nominal ACIMA DA LINHA (SEM RPPS)	(3.119.978,28)	719.590,00	12.939.571,67	(62.958.826,10)	(67.995.532,19)	(74.115.130,08)	(81.526.643,09)
Dívida Pública Consolidada (SEM RPPS)	679.974,39	800.000,00	648.239,33	750.000,00	810.000,00	882.900,00	971.190,00
Dívida Consolidada Líquida (SEM RPPS)	384.034,38	(1.699.000,00)	(14.424.886,89)	(3.248.600,00)	(3.508.488,00)	(3.824.251,92)	(4.206.677,11)
Resultado Nominal ABAIXO DA LINHA (SEM RPPS)	(842.767,76)	2.083.034,38	12.725.886,89	(11.176.286,89)	259.888,00	315.763,92	382.425,19

ESPECIFICAÇÃO	Constante						
	Realizada	Prevista	Realizada	Prevista	Prevista	Prevista	Prevista
	2023	2024	2024	2025	2026	2027	2028
Receita Total (SEM RPPS)	58.519.496,35	72.611.778,05	86.299.947,41	27.448.696,20	29.979.398,73	32.828.364,05	36.187.751,47
Receitas Primárias (I) (SEM RPPS)	58.519.496,35	72.157.661,40	86.299.947,41	26.976.516,09	29.463.684,77	32.263.641,40	35.565.239,70
Despesas Total (SEM RPPS)	62.410.715,62	72.611.778,05	74.988.963,55	87.603.835,89	95.680.694,91	104.773.304,95	115.494.951,68
Despesas Primárias (II) (SEM RPPS)	61.468.714,88	71.477.455,34	73.956.561,29	86.562.760,74	94.543.635,18	103.528.189,56	114.122.421,33
Resultado Primário ACIMA DA LINHA (I – II) (SEM RPPS)	(2.949.218,53)	680.206,07	12.343.386,12	(59.586.244,65)	(65.079.950,41)	(71.264.548,16)	(78.557.181,63)
Resultado Nominal ACIMA DA LINHA (SEM RPPS)	(2.949.218,53)	680.206,07	12.343.386,12	(59.586.244,65)	(65.079.950,41)	(71.264.548,16)	(78.557.181,63)
Dívida Pública Consolidada (SEM RPPS)	642.758,66	756.215,14	618.371,96	709.823,96	775.267,99	848.942,31	935.816,15
Dívida Consolidada Líquida (SEM RPPS)	363.015,77	(1.606.011,91)	(13.760.266,04)	(3.074.578,84)	(3.358.047,47)	(3.677.165,31)	(4.053.456,46)
Resultado Nominal ABAIXO DA LINHA (SEM RPPS)	(796.642,18)	1.969.027,68	12.139.546,78	(10.577.595,01)	248.744,26	303.619,15	368.496,04

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	2023	2022
Patrimônio/Capital	24.313.792,08	12.482.000,41	7.672.528,31
Reservas			
Resultado Acumulado	24.313.792,08	12.482.000,41	7.672.528,31

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	2023	2022
Patrimônio/Capital			
Reservas			
Resultado Acumulado			

MATÕES DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
2026

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	31.322.475,79	29.979.398,73	0,13	106,15	34.141.498,61	32.828.364,05	0,14	106,64	37.555.648,47	36.187.751,47	0,15	106,86
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	30.783.657,85	29.463.684,77	0,13	104,32	33.554.187,06	32.263.641,40	0,14	104,80	36.909.605,76	35.565.239,70	0,14	105,02
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	99.967.190,04	95.680.694,91	0,41	338,77	108.964.237,14	104.773.304,95	0,44	340,33	119.860.660,86	115.494.951,68	0,47	341,06
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	98.779.190,04	94.543.635,18	0,41	334,75	107.669.317,14	103.528.189,56	0,43	336,29	118.436.248,86	114.122.421,33	0,46	337,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) – Acima da linha (V) = (I – II)	(67.995.532,19)	(65.079.950,41)	(0,28)	(230,42)	(74.115.130,08)	(71.264.548,16)	(0,30)	(231,49)	(81.526.643,09)	(78.557.181,63)	(0,32)	(231,98)
Resultado Primário (COM RPPS) – Acima da linha (VI) = (V) + (III – IV)	(67.995.532,19)	(65.079.950,41)	(0,28)	(230,42)	(74.115.130,08)	(71.264.548,16)	(0,30)	(231,49)	(81.526.643,09)	(78.557.181,63)	(0,32)	(231,98)
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada (DC)	810.000,00	775.267,99	0,00	2,74	882.900,00	848.942,31	0,00	2,76	971.190,00	935.816,15	0,00	2,76
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(3.508.488,00)	(3.358.047,47)	(0,01)	(11,89)	(3.824.251,92)	(3.677.165,31)	(0,02)	(11,94)	(4.206.677,11)	(4.053.456,46)	(0,02)	(11,97)
Resultado Nominal (SEM RPPS) – Abaixo da linha	259.888,00	248.744,26	0,00	0,88	315.763,92	303.619,15	0,00	0,99	382.425,19	368.496,04	0,00	1,09

Fonte: /Relatórios da LRF

MATÕES DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	76.816.000,00	0,35	103,71	90.468.234,87	0,41	100,00	13.652.234,87	17,77
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	76.335.590,00	0,35	103,06	90.468.234,87	0,41	100,00	14.132.644,87	18,51
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	76.816.000,00	0,35	103,71	78.610.930,49	0,36	86,89	1.794.930,49	2,34
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	75.616.000,00	0,34	102,09	77.528.663,20	0,35	85,70	1.912.663,20	2,53
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) – Acima da linha (V) = (I – II)	719.590,00	0,00	0,97	12.939.571,67	0,06	14,30	12.219.981,67	1.698,19
Resultado Primário (COM RPPS) – Acima da linha (VI) = (V) + (III – IV)	719.590,00	0,00	0,97	12.939.571,67	0,06	14,30	12.219.981,67	1.698,19
Dívida Pública Consolidada (DC)	800.000,00	0,00	1,08	648.239,33	0,00	0,72	(151.760,67)	(18,97)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(1.699.000,00)	(0,01)	(2,29)	(14.424.886,89)	(0,07)	(15,94)	(12.725.886,89)	749,02
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	800.000,00	0,00	1,08	648.239,33	0,00	0,72	(151.760,67)	(18,97)

Fonte: / Relatórios da LRF

MATÕES DO NORTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	61.907.775,19	90.468.234,87	46,13	29.002.292,40	(67,94)	31.322.475,79	8,00	34.141.498,61	9,00	37.555.648,47	10,00
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	61.907.775,19	90.468.234,87	46,13	28.503.386,90	(68,49)	30.783.657,85	8,00	33.554.187,06	9,00	36.909.605,76	10,00
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	66.024.296,05	78.610.930,49	19,06	92.562.213,00	17,75	99.967.190,04	8,00	108.964.237,14	9,00	119.860.660,86	10,00
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	65.027.753,47	77.528.663,20	19,22	91.462.213,00	17,97	98.779.190,04	8,00	107.669.317,14	9,00	118.436.248,86	10,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receita Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (V) = (I - II)	(3.119.978,28)	12.939.571,67	(514,73)	(62.958.826,10)	(586,56)	(67.995.532,19)	8,00	(74.115.130,08)	9,00	(81.526.643,09)	10,00
Resultado Primário (COM RPPS) Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	(3.119.978,28)	12.939.571,67	(514,73)	(62.958.826,10)	(586,56)	(67.995.532,19)	8,00	(74.115.130,08)	9,00	(81.526.643,09)	10,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	679.974,39	648.239,33	(4,67)	750.000,00	15,70	810.000,00	8,00	882.900,00	9,00	971.190,00	10,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	384.034,38	(14.424.886,89)	(3.856,14)	(3.248.600,00)	(77,48)	(3.508.488,00)	8,00	(3.824.251,92)	9,00	(4.206.677,11)	10,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(842.767,76)	12.725.886,89	(1.610,01)	(11.176.286,89)	(187,82)	259.888,00	(102,33)	315.763,92	21,50	382.425,19	21,11

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	58.519.496,35	86.299.947,41	47,47	27.448.696,20	(68,19)	29.979.398,73	9,22	32.828.364,05	9,50	36.187.751,47	10,23
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	58.519.496,35	86.299.947,41	47,47	26.976.516,09	(68,74)	29.463.684,77	9,22	32.263.641,40	9,50	35.565.239,70	10,23
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	62.410.715,62	74.988.963,55	20,15	87.603.835,89	16,82	95.680.694,91	9,22	104.773.304,95	9,50	115.494.951,68	10,23
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	61.468.714,88	73.956.561,29	20,32	86.562.760,74	17,05	94.543.635,18	9,22	103.528.189,56	9,50	114.122.421,33	10,23
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receita Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (V) = (I - II)	(2.949.218,53)	12.343.386,12	(518,53)	(59.586.244,65)	(582,74)	(65.079.950,41)	9,22	(71.264.548,16)	9,50	(78.557.181,63)	10,23
Resultado Primário (COM RPPS) Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	(2.949.218,53)	12.343.386,12	(518,53)	(59.586.244,65)	(582,74)	(65.079.950,41)	9,22	(71.264.548,16)	9,50	(78.557.181,63)	10,23
Dívida Pública Consolidada (DC)	642.758,66	618.371,96	(3,79)	709.823,96	14,79	775.267,99	9,22	848.942,31	9,50	935.816,15	10,23
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	363.015,77	(13.760.266,04)	(3.890,54)	(3.074.578,84)	(77,66)	(3.358.047,47)	9,22	(3.677.165,31)	9,50	(4.053.456,46)	10,23
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(796.642,18)	12.139.546,78	(1.623,84)	(10.577.595,01)	(187,13)	248.744,26	(102,35)	303.619,15	22,06	368.496,04	21,37

Fonte: / Relatórios da LRF

MATÕES DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2026

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	24.313.792,08	50,00	12.482.000,41	50,00	7.672.528,31	50,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	24.313.792,08	50,00	12.482.000,41	50,00	7.672.528,31	50,00
TOTAL	**48.627.584,16**	**100,00**	**24.964.000,82**	**100,00**	**15.345.056,62**	**100,00**
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2024**	**%**	**2023**	**%**	**2022**	**%**
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**

Fonte: / Relatórios da LRF

MATÕES DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO - RISCOS FISCAIS

2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descricão	**Valor**	**Descricão**	**Valor**
Demandas Judiciais	550.000,00	Bloqueio Judicial	550.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes	5.748.708,27	PARCELAMENTO RFB	5.748.708,27
SUBTOTAL	**6.298.708,27**	**SUBTOTAL**	**6.298.708,27**
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	**0,00**	**SUBTOTAL**	**0,00**
TOTAL	**6.298.708,27**	**TOTAL**	**6.298.708,27**

Fonte: